



**PARECER**

**PAR/COJUR/SETRAN Nº 018/2021**

**Nº DO PROCESSO: P 163087/2021.**

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PLACAS E MATERIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, VISANDO SUPRIR A DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PLACAS E MATERIAIS PARA IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL, VISANDO SUPRIR A DEMANDA DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT.

**01. DO RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para aquisições de placas e materiais para implantação de Sinalização Vertical, para atender a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 3.211.053,80 (três milhões, duzentos e onze mil, cinquenta e três reais e oitenta centavos)**.

Segundo análise técnica do Coordenador Municipal de Trânsito da Secretaria do Trânsito e Transportes, Francisco Julif Tabosa Guedes, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

*“A Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT, vem justificar a necessidade de aquisições de placas e materiais para implantação de Sinalização Vertical, visando suprir a demanda da Coordenadoria Municipal de Trânsito, pelos fatos e fundamentos seguintes:*

*Nos termos do Art. 29 da Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017 (alterada pela Lei 2.052, de 16 de fevereiro de 2021), a Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, tem como finalidade estabelecer e executar as políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município.*

*Além da Legislação no âmbito municipal, esta Secretaria também segue as diretrizes estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, criado por meio da Lei de nº 9.503/1997, e das Resoluções 180/2005, 243/2007 e 486/2014 – CONTRAN. Assim, o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, entre muitas inovações, introduziu o conceito da municipalização do trânsito, ou seja, a integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito – SNT. Dessa forma, os Municípios adquirem a responsabilidade sobre o trânsito da cidade, através da criação de Órgãos Executivos Municipais de Trânsito. As prefeituras tornam-se responsáveis pelo planejamento, projeto, operação, fiscalização e educação de trânsito, não apenas no perímetro urbano, mas também nas estradas municipais. Assumem dessa forma, as questões relacionadas ao pedestre, à circulação, ao estacionamento, à parada de veículos e à implantação da sinalização, entre outras, atendendo de forma direta as necessidades da comunidade.*



*Com base nos fatos acima, a aquisição do referido material se faz necessária, haja vista que a sinalização urbana municipal deve ser organizada e mantida pelo órgão responsável por administrar o trânsito, sendo no presente caso, a Coordenação Municipal de Trânsito – CMT, responsável por elaborar os projetos, implantar e fazer a manutenção da sinalização de trânsito. É importante salientar que, há regularmente no Município a implantação de novas sinalizações de trânsito, como também a renovação das existentes, a fim de trazer melhorias constantes à organização do trânsito municipal, incentivando dessa forma, o cumprimento das normas de trânsito, melhoria do tráfego de veículos e pessoas e evitando também, a ocorrência de possíveis acidentes.*

*Como citado, o Município de Sobral passa por renovação de todas as sinalizações e visa a implantação de novas sinalizações, que em alguns locais, ainda não são existentes. Muitos bairros do Município não possuem nenhum tipo de sinalização, desta forma, há a necessidade de renovação e implantação de sinalização nos referidos locais citados acima.*

*Em breve retrospecto, no que tange ao levantamento do quantitativo da sinalização vertical pelos bairros do Município, com base na implantação e financiamento do PRODESOL a ser realizado no município, Sobral necessitará de aproximadamente:*

- 576 placas no bairro Terrenos Novos, 560 placas no bairro Parque Silvana, 800 placas no bairro Expectativa, 400 placas no bairro Alto da Brasília, 336 placas no bairro Campos dos Velhos, 350 placas no bairro Novo Recanto e 432 placas no bairro Parque Santo Antônio.
- 70 placas serão implantadas diariamente no bairro Centro (para readequação da sinalização existente e renovação de sinalização precária);
- 1.325 placas serão implantadas para renovar e ajustar toda a sinalização da rede cicloviária, que passará de aproximadamente 21,3 Km para 53,7 Km.

*Dessa forma, serão implantadas em torno de 4.849 placas em toda a cidade de Sobral, sem levar em consideração as demais sinalizações de urgência que são inseridas diariamente no município, devido à inaugurações de equipamentos e readequação viárias em áreas de conflito e de segurança.*

*Diante do exposto e considerando a necessidade de estoque destes materiais e a busca da eficiência e operacionalidade na manutenção, expansão e modernização do trânsito da cidade, justificamos a presente aquisição para a prestação dos serviços públicos essenciais.*

## **02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

As licitações são regras de decência pública, antes mesmo de serem regras legais. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.



Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumpre destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transportes para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.



### 03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumpre advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

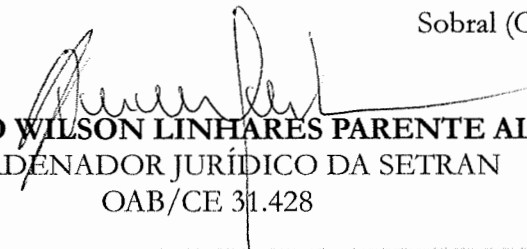
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 31 de agosto de 2021.

  
**FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES**  
COORDENADOR JURÍDICO DA SETRAN  
OAB/CE 31.428